

**PROTOCOLLO N° 5731/2018**

Criado em: 01/06/2018 11:58:25
Requerente: SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA SOLICITAÇÃO REF. EDITAL DA CONCORRENCIA 09/2018 . ATO ADMINISTRATIVO DE HABITAÇÃO EM LICITAÇÃO. CONFORME DOC. EM ANEXO.

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA DESO/SE.**

Ref. Edital da Concorrência 09/2018.
Ato administrativo de habilitação em Licitação

SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.765.221/0001-44, com sede na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488, Bairro: Salgado Filho, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Especial Mista de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou na proposta prazo de execução dos serviços: 02 (dois) anos, contado a partir da emissão da Ordem de serviço, por isso, teria desatendido o disposto no item nº 6.3.d do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Especial Mista de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 6.3.d do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

6.3 – Na proposta deve constar claramente os elementos discriminados no item 2 do PROJETO BÁSICO, conforme abaixo elencados:

[...]

d) Prazo de Execução dos serviços: 02 (dois) anos, contado a partir da emissão da Ordem de serviço;

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento do anexo II (Declaração de conhecimento e aceitação), no qual já consta, expressamente o consentimento com o prazo de validade das propostas e **demais condições da referida licitação** (grifo nosso). Consta do anexo:

Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V. S^a., nossa Proposta relativa a Concorrência em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma.

Em tempo, manifestamos nossa expressa aceitação das condições da referida Concorrência e com a emissão de Notas Fiscais e Fatura diretamente à DESO. (grifo nosso)

Uma dessas condições seria justamente o prazo de 02 (dois) anos para execução dos serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço. Vejamos:

CAPÍTULO XII

12 – PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

12.1 – O prazo contratual para execução dos serviços será de 02 (dois) anos, contado a partir da emissão da Ordem de serviço;

Sendo assim, uma vez já prestado esse compromisso, se mostra desarrazoado a desclassificação pela ausência desse item na proposta, pois a mesma se mostra redundante, sendo já demonstrada no anexo II de forma indireta. Ademais, nossa

proposta seria a mais vantajosa para a administração pública e esse excesso de formalismo se mostra incoerente com diversos julgados no TCU, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário, TCU. (grifo nosso)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de

rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Especial Mista de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Karine Soares Menezes Pina
SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ(MF) nº 26.765.221/0001-44
Karine Soares Menezes Pina
Sócia
CPF(MF) nº 902.358.945-91
RG nº 1287825 SSP/SE